

Gêneros dissidentes e seletividade penal: reflexões sobre regimes normativos de gênero e criminalização das experiências travestis¹

Gabriela Lamounier (NUH/UFMG)

Igor Monteiro (NUH/UFMG)

Júlia Carneiro (NUH/UFMG)

1. Introdução

As reflexões apresentadas nesse trabalho pretendem corroborar com as discussões epistemológicas sobre os sistemas de punibilidade, contribuindo para a construção de novos entendimentos sobre os fenômenos de normalização e os respectivos castigos atribuídos a determinadas práticas configuradas como transgressoras de um regime.

Historicamente, o universo prisional tem sido associado à regulação de corpos e produção de subjetividades docilizadas. Essa compreensão faz parte de um debate mais amplo, muito impactado pelas ideias de Foucault a respeito das diferentes concepções sobre o desvio e a pena. Nas palavras do autor, é preciso

desfazer-se, antes de tudo, da ilusão de que a pena seja, principalmente (e não exclusivamente), um modo de repressão dos delitos [...]. É preciso, antes, analisar os concretos sistemas punitivos, estudá-los como fenômenos sociais, dos quais não pode dar conta só a armadura jurídica da sociedade, nem as suas escolhas éticas fundamentais (FOUCAULT, 1987 *apud*, BARATTA, 2002 p. 192).

É nesse sentido, então, que proporemos algumas aproximações entre os sistemas punitivos e as normas de gênero. Após uma breve exposição de modelos teóricos no campo da criminologia e com a análise de alguns casos que acompanhamos em pesquisas realizadas pelo Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania LGBT (NUH/UFMG), buscaremos questionar a configuração discursiva dos atos delituosos e a atual função do sistema prisional, indicando como têm funcionado algumas iniciativas estatais para o acolhimento de travestis, transexuais e homossexuais em privação de liberdade.

Mais especificamente, neste trabalho, tentaremos compreender, analisar, ou ao menos complexificar o debate em torno de como uma certa lógica de gênero ajudou a construir um cenário de marginalização e criminalização das experiências de travestis presas nas Alas LGBT do Sistema Prisional de Minas Gerais.

¹ V ENADIR. GT. 07 – Mulheres, criminalização e violência.

2. Passeio crítico pela história das ideias criminológicas

Para apresentar as ideias dessa seção do texto, que serão importantes para localizar historicamente o debate acerca da regulação e das normas sociais, escolhemos trabalhar com autores da Criminologia Crítica (Baratta, 2002; Batista, 2015; Flauzina, 2006). Tal esfera do conhecimento se dedica, de forma ampla, ao estudo dos modos de produção das normas sociais (e sobretudo as penais), refletindo sobre comportamentos desviantes e a consequente reação social que tais transgressões possam vir a provocar.

De um ponto de vista temporal, estudiosas têm indicado que as primícias da sistematização dos discursos associados à construção do desvio e do castigo podem ser remetidas ao período das Inquisições, ainda na Idade Média. No entanto, quando um outro regime começa a se configurar, quando os Estados-Nações começam a ser constituídos e a Revolução Industrial passa a ser o principal fenômeno influenciador para organização das áreas urbanas é que uma nova configuração da *ordem* passa a se destacar e a produzir distintos modos de ordenação das subjetividades.

É justamente nesse período, após a queda dos Antigos Regimes, que as políticas criminais passam a ter um papel central na gestão da ordem e do desvio, exigindo uma nova gramática sobre o crime. É neste contexto que surgem

as ideias de legalidade e de outras garantias, e os conceitos chave de delito e pena. São estabelecidos limites para o método moderno de organização da verdade: punir em vez de vingar e estabelecer uma gestão seletiva das ilegalidades populares. [...] O delito passa a ser definido juridicamente. [...] A sociedade disciplinar cria a sua rede de prisões, manicômios, internatos e asilos. É nesse momento que o pensamento criminológico dá o seu grande salto à frente, com uma reflexão 'científica', autônoma, do discurso jurídico e, por isso, sem o embaraço das garantias e dos limites. (BATISTA, 2015, p. 24-25)

Essa conquista de autonomia científica significou uma expansão das discussões. Durante o século XX, com as grandes guerras na Europa e a consolidação do imperialismo estadunidense, crises científicas começam a surgir. Não nos interessa aqui fazer um exaustivo percurso pelas variadas teorizações criminológicas. Cabe, entretanto, com fins de amparar nossa discussão neste trabalho, apresentar três modelos epistemológicos sobre a compressão do delito: a criminologia positivista, a criminologia sociológica e a criminologia crítica.

Os movimentos positivistas que marcaram o desenvolvimento científico no começo do século XX utilizavam de noções higienistas e darwinistas para a construção do conhecimento. A partir da produção de explicações patológicas para a criminalidade, a delinquência passa a

ser determinada biologicamente, estabelecendo noções essencialistas sobre o crime, como se o comportamento desviante fosse “inato” ou consequência genética. O saber representado nesse cenário “constitui-se a serviço da colonização, do escravismo e da incorporação periférica ao processo de acumulação do capital. [...] Os conceitos de degenerescência, atavismo e eugenia justificavam os genocídios” (Batista, 2015, p. 44). É aqui, então, que surgem as “estratégias correcionalistas” vinculadas às políticas criminais, propondo técnicas de “cura”, ou de “reeducação” e “ressocialização” - as famigeradas ideologias “re”².

Outro modelo de compreensão epistemológica sobre o fenômeno do crime aparece junto do surgimento da Sociologia, mais especificamente a partir das discussões de Émile Durkheim. A ruptura com o positivismo hegemônico ampliou as possibilidades de reflexão sobre o que seriam as violações à norma. Aqui, a questão criminal aparece numa dimensão macrosociológica e o delito não seria da ordem do patológico. As contribuições das análises sociológicas sobre o crime, ainda que importantes, acabaram, no entanto, por “consolidar a associação entre pobreza e criminalidade com um olhar na superfície dos fenômenos” (Batista, 2015, p. 65) – com vistas a aprofundar esse debate, a Criminologia Crítica surge, incluindo na análise “a dimensão do poder, a fim de alcançar as razões políticas da criminalização” (Flauzina, 2006, p. 21).

Influenciado pelas ideias de Rusche, Kirkchheimer e Michel Foucault, no modelo teórico da Criminologia Crítica, tende-se a defender que “[...]a *criminalidade* não é ontológica, mas atribuída por um processo de dupla seleção: dos bens protegidos e dos comportamentos dos indivíduos entre todos os que realizam infrações” (Batista, 2015, p. 90). Isso quer dizer que a escolha sobre o que seriam os comportamentos desviantes e, além disso, a elaboração sobre como deveria ser o castigo para esses desvios são decisões contingenciais que respondem à ordem social e aos regimes de poder hegemônicos. Assim, o *status* de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos, independentemente da gravidade das ações. Não é a toa, portanto,

que o direito penal tende a privilegiar os interesses das classes dominantes, e a imunizar do processo de criminalização comportamentos socialmente danosos típicos dos indivíduos a elas pertencentes, e ligados funcionalmente à existência da acumulação capitalista, e tende a dirigir o processo de criminalização, principalmente, para formas de desvio típicas das classes subalternas.³ (BARATTA,

² Não é grande surpresa que nessa mesma época as discussões sobre as “causas” e “tratamentos” para as homossexualidades e transexualidades ganham força no discurso médico e psi.

³ Nos perguntamos se haveria algo identificável como “formas de desvio típicas” de qualquer classe social, porém mantemos a argumentação feita por Baratta de que a distribuição das definições criminais segue critérios compatíveis com o regime hegemônico.

Uma vez compreendido que o comportamento desviante está distribuído por todos os grupos sociais, a ideia de “criminalidade” passa a ser substituída pela noção de “criminalização”. Isso quer dizer que a nomeação (e, por consequência, a punição) sobre o desvio obedece critérios específicos (cruzados, por exemplo, pelos regimes raciais e de gênero) e escolhe os alvos de acordo com as construções subjetivas e pertencimentos identitários. Dessa maneira, como estratégia analítica, como forma de apontar e denunciar a ordem hegemônica que tem atravessado o sistema penal, o movimento deveria ser voltarmos as atenções para o outro lado da moeda, ou, nas palavras de Vera Andrade, “a investigação se desloca dos controlados para os controladores e, remetendo a uma dimensão macrossociológica, para o poder de controlar” (Andrade, 2003, p. 47, *apud* Flauzina, 2006, p. 22).

Se o delito não é um dado, mas um construto; se o crime não é algo previamente estabelecido, mas algo politicamente construído; se na sua construção há lógicas hegemônicas que lhe atravessam, caberia perguntar se o gênero tem atuado para a configuração e constituição da prática delitiva.

Até que ponto as relações hierárquicas de gênero constroem tanto os crimes como seus respectivos autores e autoras? Uma vez observada a instalação de uma gramática de gênero atravessando o direito de punir, qual seria a função desempenhada pelo sistema prisional? Reprimir delitos? Normalizar os modos de vida? Produzir subjetividades? São essas as questões que gostaríamos de tocar nos próximos tópicos.

3. Hierarquias de Gênero e Punibilidade Penal

De modo geral, seria perfeitamente concebível uma exposição das relações de gênero (e sexualidade) que explicitassem as lógicas do seu funcionamento interno sem que necessariamente precisássemos recorrer aos mecanismos específicos pelos quais elas se performam no cotidiano. Assim, em termos de princípios de funcionamento, poderíamos dizer que as sociedades “ocidentais modernas avaliam os atos sexuais de acordo com um sistema hierárquico de valores sexuais. Heterossexuais maritais reprodutivos estão sozinhos no topo da pirâmide erótica” (Rubin, 2012, p.13).

Nesse sentido, sob essa perspectiva ampliada, o gênero funcionaria como uma técnica de normalização, uma técnica de poder. Através de sua lógica, seria possível tanto realizar a

identificação de sujeitos, como a distribuição dos lugares e funções que esses respectivos sujeitos deveriam ocupar no campo social – e isso equivaleria a dizer que quanto mais próximo de uma certa representação do masculino, heterossexual e monogâmico, maior o prestígio social atribuído. Quanto mais afastado desse modelo, maiores as consequências nefastas.

Estar no topo dessa hierarquia, estar subjetivado assimetricamente, não implica apenas em ser reconhecido e representado como superior, mas também numa distribuição valorativa dos bens sociais. Os sujeitos, ao se afastarem dessa matriz categorial de reconhecimento, além de perderem em representação ficam, ao mesmo tempo, submetidos a consequências múltiplas e variadas. Assim, estaríamos diante de um regime que impõem tanto uma regra, quanto as medidas (compensatórias ou danosas) para a sua obediência. Ou seja – como técnica de poder, como princípio de regulação do campo social – ao mesmo tempo em que atua como criação de possibilidade para uma vida habitável a alguns sujeitos, pode-se dizer que o gênero também implicaria na vulnerabilização de determinadas formas de existência.

Ao considerar o gênero nesse duplo aspecto – o de fazer viver e eventualmente deixar morrer – torna-se fácil uma primeira aproximação com o sistema penal. A título de exemplo, poderíamos meramente olhar para os países que criminalizam (ou criminalizavam) as práticas homoeróticas. Basta observar que a ilegalidade da conduta seria tão somente a vivência da afetividade entre pessoas do mesmo gênero. Nesses casos, é patente a relação entre punibilidade jurídica, política sexual e normalização. O sistema penal funcionaria como um dispositivo a dar materialidade a uma norma de gênero instalada de antemão; funcionaria como o mecanismo institucional de repressão de um delito socialmente construído.

Essa discussão acompanha o argumento de Durkheim sobre a função da pena. O autor se afasta das interpretações tradicionais segundo as quais

as sanções teriam por finalidade prevenir a repetição do ato culpado (prevenção especial). Para ele, a sanção não tem a função de amedrontar ou dissuadir (prevenção geral); seu sentido é outro. A função da pena é satisfazer a consciência comum, ferida pelo ato cometido por um dos membros da coletividade. (ABRAMOVAY, 2010, p.15)

Essa “consciência” que estaria “ferida” pelo ato cometido, a partir da gramática que estamos propondo neste trabalho, seria o arranjo normativo que nos garante a convivência em um campo comum. O desvio, por esse olhar, desmascara a contingencialidade da norma e aponta para novas possibilidades de existência que desestabilizam e ameaçam a organização social.

No entanto, analiticamente, ainda seria possível ir um pouco mais adiante: se considerarmos a aposta teórica da Criminologia Crítica - segundo a qual a criminalidade não seria ontológica, mas sim forjada a partir de parâmetros sociais normatizantes – torna-se patente o papel das políticas criminais enquanto um dispositivo de *produção* das subjetividades e do campo social. Ao olhar esses fenômenos via regimes normativos, observa-se tanto a seletividade hegemônica na configuração de um delito como se faz perceber o uso da punição como parte constituinte de um desenvolvimento civilizatório heterocentrado. Nesse ponto de vista, o sistema penal e os processos de criminalização criam determinadas vivências abjetas e acabam funcionando como mecanismos de fabricação da “inteligibilidade” para a gramática do bom/mal cidadão⁴. Nessa esteira, torna-se possível apontar como, no seu conjunto, o sistema penitenciário fracassa no seu suposto objetivo de reinserção do preso, sendo sua real função a de constituir e manter uma determinada forma de marginalização social (Baratta, 2002).

4. Gênero e Democracia Punitiva

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem **indevida vantagem econômica** (BRASIL, CPB, 2017, grifos nossos)

As reflexões contidas neste tópico são fruto de uma pesquisa em andamento cuja intenção é investigar o acesso à justiça a partir da trajetória de travestis e transexuais. Entre os materiais analisados, encontram-se processos criminais envolvendo pessoas trans em MG.

Para fins de discussão, gostaríamos de trazer dois casos em que pessoas trans são enquadradas como autoras de um crime: um deles tem a função de ressaltar as atuais práticas de significação e constituição do delito; o outro, apenas a título de indagação sobre a função social da pena em nosso contexto declaradamente democrático.

O primeiro caso nos chamou atenção pela intensidade da punição institucionalmente aplicada. O crime: extorsão – art. 158 do Código Penal. A autora era profissional do sexo. O cliente não pagou pelo programa realizado. Porém, a dívida foi cobrada.

Do ponto de vista técnico, a materialidade do crime foi construída pautando-se no “fato social” de que uma determinada vantagem econômica foi cobrada mediante ameaça e violência – algo incompatível com a legislação vigente. Ao final, houve a condenação a nove

⁴ Se consideramos o modo como o regime de gênero influencia nesse processo de “criação de marginais”, podemos acessar alguns exemplos das perseguições históricas e criminalização das experiências das bruxas, putas, homossexuais e travestis.

anos de prisão.

Neste processo, foi interessante observar que o trabalho sexual não aparece imediatamente como uma atividade passível de remuneração. Em nenhum momento se discutiu se a vantagem econômica era devida. Não se questiona se a autora havia sido lesada de alguma forma. Não se questiona se o tipo penal não poderia ser outro – por exemplo, se não poderia ser o art. 345: fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão legítima (BRASIL, CPB, 2017). Ao contrário, o que ocorreu foi que uma certa leitura da ameaça e violência parece ter tomado a tônica e apagado essa possível discussão.

Avaliando o relato e os autos, caberia perguntar por quais outros meios a cobrança por um trabalho sexual exercido em condições insalubres poderia ter sido feita. Até que ponto a atividade sexual (não marital) poderia ser lida como uma prática passível de ser reconhecida no campo das relações de trabalho? Até que ponto, dada uma configuração institucional, aquela atividade profissional conseguiria ser lida com alguma legitimidade?

Em segundo lugar, para além das práticas discursivas que envolveram a construção da materialidade do crime, poderíamos tecer algumas considerações sobre a designação da autoria. No processo, esse aspecto se restringiu à difícil tarefa de indicar se foi aquela determinada pessoa que praticou o ato. Como a prisão foi em flagrante, não houve muitos dilemas nesse campo.

Entretanto, poderíamos nos perguntar até que ponto as condições que propiciaram o flagrante se relacionam com uma certa trajetória da autora. Até que ponto aquele crime só pôde ser praticado em função de um conjunto de circunstâncias que possibilitaram politicamente aquela cena? Até que ponto ela pode ser capturada, não em função de um processo de individualização da conduta, mas em função de sua posição diferencial em um dado regime? Até que ponto ela pôde ser alvo de uma política criminal em razão de ter sido expulsa de casa, ter tido uma trajetória escolar atravessada por ameaças e violações, em razão de ter sido excluída de outros registros de trabalho formal? Em suma, poderíamos nos perguntar até que ponto aquela autora não foi constituída por um regime hierárquico e normalizador das experiências no campo social.

O segundo caso que gostaríamos de apresentar nos coloca problemas e questionamentos semelhantes, no entanto, com um diferencial: nele, a própria lógica punitiva é posta em questão. Essa experiência nos faz perguntar se a penalização, se o encarceramento dos corpos, é realmente um mecanismo de resolução de conflitos, de reparação de danos ou de

reinserção social. Nos faz questionar sobre quais bens estão sendo efetivamente protegidos.

Nesta segunda cena, a autora foi condenada por uma suposta prática de homicídio. Aqui o tempo de condenação não nos importa. O que nos chamou atenção foi a autora ter respondido o processo em uma instituição prisional. No seu caso, havia sido decretada uma prisão provisória. Nesse período, ela teve sua identidade feminina desconfigurada. Ela foi agredida fisicamente. Foi estuprada por aproximadamente uma dezena de sujeitos. Adoeceu e perdeu tanto peso a ponto de termos dificuldades em reconhecer que aquela era a mesma pessoa vista no início do processo. Por fim, com uma bela atuação do Ministério Público, referendado pelo tribunal do júri, ela foi condenada a passar mais alguns anos naquele espaço em que havia sido anteriormente abusada.

5. Gêneros Encarcerados: políticas prisionais para população LGBT em privação de liberdade

Oliveira e Vieira (2011), ao discorrerem sobre as vulnerabilidades dos presos LGBT, indicam que “antes de se concluir se é inocente ou não, [o preso LGBT] já é tratado como um condenado quando se descobre sua orientação sexual” (p. 19). Nos ritos processuais se julga muito além do crime e a suposta autoria, julga-se antes de tudo modelos de comportamento considerados adequados ao funcionamento regular e ordeiro da sociedade. Contudo, uma vez capturados pela política criminal, o que dizer das instituições em que essa “justiça” é feita? O que dizer das prisões?

Segundo Ferreira (2014), quando olhada a partir das trajetórias LGBTs, a experiência prisional tem sido um

[...] um instrumento de corroboração e aprofundamento da violência sofrida no cotidiano, pois serve de dispositivo de legitimação, para o senso comum, do status quo que lhes conferem o lugar da pervertida, da marginal, da obscena, da ladra. Isso acontece porque suas próprias seleções pelo sistema penal consideram marcadores sociais de raça/etnia, classe social e faixa etária, quer dizer, determinações que já as colocam *anteriormente vulneráveis* socialmente. (p. 121, grifo nosso)

Exposta desse modo, a cena é bastante paradoxal. Trata-se de uma perspectiva segundo a qual, ao fim e ao cabo, pode-se dizer que juridicamente construímos espaços arquitetônicos cuja função é ser um depósito de vidas abjetas. No entanto, seria possível operar com lógicas democráticas dentro deste campo?

A nosso ver, algumas respostas já tem sido ensaiadas. Podemos citar, por exemplo, a Resolução Conjunta nº 1, elaborada pelo Conselho Nacional de Combate a Discriminação

(CNCD) e o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), que estabelece os parâmetros de acolhimento de pessoas LGBT em privação de liberdade no Brasil. Dentre as garantias estão o uso do nome social por parte das pessoas travestis e transexuais; a livre escolha de uniforme e peças íntimas (masculinas ou femininas), respeitando a identidade de gênero de cada detenta(o); e a existência de espaços de vivências específicos para “travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade” (art. 3º, Brasil, Resolução Conjunta nº1, CNCD/CNPCP).

Considerando que o ambiente prisional pode ser facilmente remetido à masculinidade hegemônica, à violação de direitos e abuso sexual, a criação institucionalizada de espaços exclusivos, como as Alas, parece ser uma saída possível que tem a vantagem estratégica de estar em consonância com o discurso dos direitos humanos e dos movimentos LGBT. Parece ser uma estratégia que, via reconhecimento de alguns processos de subordinação, rompe com um modelo estabelecido. Parecem ser uma estratégia de ruptura com um modelo que ativamente silenciava e apagava algumas experiências.

Mas o que fazer quando essas práticas se tornam visíveis? Quando são reivindicadas publicamente como legítimas? Quando os sujeitos que as praticam são reconhecidos pelo Estado e reivindicam direitos específicos? [...] Quando as práticas sexuais entre homens (ou entre sujeitos designados ao nascer como homens) deixam de ser vistas como uma forma de estupro ou de desvio moral e podem ser reivindicadas como um direito? Quando sujeitos reconhecidos pelo Estado como femininos habitam espaços que deveriam ser exclusivamente masculinos? Que sentido passa a ter a divisão entre unidades masculinas e femininas nesse novo contexto? (ZAMBONI, 2015, p. 21).

No entanto, nesse novo fazer, cabem algumas cautelas. As saídas encontradas, sobretudo no caso das políticas específicas, eventualmente podem não tocar no eixo crítico do problema ou, mesmo, podem acabar reforçando as relações de poder que se procurava combater. Nesse sentido, algumas experiências etnográficas (Ferreira, 2014; Passos, 2014) realizadas na Penitenciária Central de Porto Alegre (PCPA), nos auxiliam a complexificar as análises.

Pensando sobre a organização dos pavilhões e celas nas unidades prisionais, Passos (2014) aponta que a principal estratégia adotada para controlar e fiscalizar o território e as pessoas encarceradas está relacionada com a logística de distribuição empregada na divisão das pessoas pelo espaço.

Na prisão existe uma série de qualificativos que podem conferir risco à vida dos apenados: pertencimento a alguma facção, ser ex-policial, ser evangélico, ter cometido algum

crime sexual (estupro, pedofilia, etc), identificar-se (ou ser identificado) como homossexual ou travesti. Nesse sentido – sobretudo se reconhecermos que a vida e a segurança dos indivíduos presos estão sob tutela e responsabilidade legal do Estado, pode-se concluir que não existe aleatoriedade na alocação dos internos nas galerias. Toda organização é feita de modo a garantir, minimamente, a segurança das pessoas presas.

[C]ada ato institucional responde e produz efeitos políticos e discursivos. [...] Falhar na manutenção da vida do apenado onera consequências à instituição e ao Estado [...]. O que parece ocorrer não é, exatamente, um cuidado, mas, sim, o exercício de uma função. (PASSOS, 2014, pp. 63-64)

Frente a isso, caberia indagar quais seriam as lógicas que efetivamente tem operado na divisão dos espaços dentro das instituições prisionais. Espaços específicos estariam sendo construídos via rupturas com lógicas hegemônicas ou, de outra forma, seriam técnicas de controle e gestão dos corpos implementadas de modo a minimizar o ônus do Estado?

No sistema prisional mineiro, a escolha política elaborada para o acolhimento de travestis e homossexuais masculinos em privação de liberdade foi a criação de um Programa de Reabilitação, Reintegração Social e Profissionalização, sistematizado via Resolução Conjunta SEDS/SEDESE nº 1 de 2013⁵. Esse Programa existe em duas unidades prisionais em MG, localizadas nos municípios de Vespasiano e São Joaquim de Bicas, ambos na Região Metropolitana de Belo Horizonte. No documento oficial, os objetivos do Programa seriam “a promoção da saúde, do trabalho, ensino e capacitação bem como assegurar a manutenção da integridade física dos detentos homossexuais masculinos e travestis privados de liberdade”. Para garantir esses propósitos, seriam criados espaços exclusivos destinado às pessoas-alvo da política – tais espaços ficaram conhecidos como “Ala LGBT” ou “Pavilhão Específico”.

Curiosamente, apesar das alas terem sido criadas, as ações de promoção à saúde, educação, trabalho ainda parecem não terem sido implementadas – mesmo após esses quatro anos de institucionalização do projeto.

Dessa forma, ao menos no que concerne território mineiro, não parece existir a real tentativa de *anulação do risco* das violações, mas, sim, uma *gestão* deste. Da mesma maneira como são separados diversos grupos, passou-se a utilizar identidade de gênero e orientação sexual como estratégia de reorganização espacial dentro dos presídios. A logística arquitetônica de distribuição do espaço e organização dos corpos parece ser efetiva apenas

⁵ O Pavilhão para travestis e homossexuais localizado na Penitenciária Prof Jason Albergaria, em São Joaquim de Bicas, existe desde 2009 como um projeto-piloto para a implementação efetiva da política, realizada em 2013 pela publicação da Resolução Conjunta.

para constar em relatórios ou notícias midiáticas⁶ sobre o “bom funcionamento” do sistema prisional, alimentando assim o imaginário social sobre a “importância” do cárcere humanizado.

Enquanto proposta de prevenção contra violências de gênero ou garantia de espaço seguro,

[a criação da Ala] não é o bastante para que as travestis acessem um padrão melhor de cidadania, uma vez que o discurso da proteção e da segurança que a galeria traz não é de modo algum plenamente garantido pelo Estado, já que elas abrem mão de acessar outros direitos em detrimento de um reduto menos violento: passam a maior parte do dia enclausuradas, são impedidas de exercer atividades laborais e de formação profissionalizante e educacional dentro do PCPA (tendo em vista que a convivência com os outros presos gera temor e violência). (FERREIRA, 2014, p. 117)

As elaborações a respeito do ambiente prisional exigem uma série de considerações específicas que se relacionam com sua história de punição, segredo, isolamento, masculinidades e violência. Por isso trazer a tona elementos contraditórios e paradoxais sobre as “reformas” do sistema é tão importante. É claro que a iniciativa do Estado em garantir a segurança daquelas pessoas que estão sob sua tutela deve ser considerada, porém o aspecto segregacionista, punitivo, ineficaz e reformista deve ser destacado para que novas (reais) mudanças possam surgir.

6. Considerações finais

Reprimir delitos. Normalizar os modos de vida. Produzir subjetividades. Qual tem sido a função da punibilidade em nosso contexto? Frente à concretude das experiências vivenciadas no campo da diversidade sexual e de gênero, algumas respostas, que em determinados momentos parecem soar dentro de um esquema funcionalista, precisariam ser melhor elaboradas. Mesmo que analiticamente seja possível compreender a punibilidade com o papel normativo e assujeitador que lhe está vinculado, ainda parece ser necessário romper com uma certa tradição acadêmica de modelos conceituais explicativos, passando a nos arriscar em propostas conceituais politicamente disruptivas.

Ao entrarmos em contato com referenciais no campo da criminologia crítica, ao

⁶ Alguns exemplos: “Ala LGBT diminui violência no cárcere mas ainda não é lei; Mato Grosso é um dos seis estados com o projeto” (23/08/2015, Olhar Conceito, link: <https://goo.gl/BM7xcR>); “Ala especial em presídio da PB ajuda travestis a não sofrer preconceito” (30/09/2013, GloboNews, link: <https://goo.gl/qLlK64>); “Presídios estão adotando alas LGBT para reduzir casos de violência contra homossexuais” (29/09/2013, EBC, link: <https://goo.gl/pWHEaa>). Além de notícias, documentários também foram produzidos acerca da realidade nas Alas: “A Ala”, dirigido por Fred Bottrel, link: <http://canalbrasil.globo.com/programas/curtas/videos/4352135.html>

olharmos algumas experiências de encarceramento atravessadas por lógicas de gênero e sexualidade, é quase inevitável concluir que as políticas criminais, mesmo aquelas paradoxalmente implementadas em um vocabulário democrático, têm contribuído para assimetrias no campo social.

Inadvertidamente, elas têm se configurado como práticas institucionais que sequestram determinados grupos de pessoas, as tiram de vista, reorganizam e reatualizam as bases que sustentam uma determinada política dos modos de vida. Esse processo, ao que parece, está atravessado por distintas lógicas – classe, raça⁷, gênero e sexualidade parecem ter se configurado como potentes estratégias de leitura desse fenômeno.

No entanto, se do ponto de vista hierárquico é fácil compreender o papel de uma determinada prática punitiva, do ponto de vista do seu efetivo funcionamento, e respectivas consequências, o quadro se torna um pouco mais intrincado. Nesse sentido, não parece ser suficiente indicar que qualquer comportamento que questione as lógicas de uma dada forma de poder corre o risco de uma assignação diferencial e, ainda, o risco de (maior) exposição à violência - seja esta de sujeitos ou de instituições.

A partir de nossos trabalhos, temos tido alguns indicativos que o sistema penal hoje tem prescindindo inclusive de uma suposta finalidade técnico-jurídico-econômica presente em outros períodos. Atualmente, quando pensado via lógicas democráticas, as práticas de encarceramento têm se mostrado como verdadeiras estratégias de extermínio que, entretanto, continuam tendo ampla vigência e demanda de expansão.

Nesse sentido, o desafio parece ser levar em consideração este campo, ao mesmo tempo em que se disputa político, teórico e eticamente um contexto em que, menos que conformação, sejam apontadas as contraposições entre vulnerabilidade e a gramática política de direitos. Nos parece ser necessário a disputa por um horizonte em que marginalização, violência e criminalização não integrem as políticas de Estado, mas sejam enfrentadas por essa instituição.

7. Referências Bibliográficas

ABRAMOVAY, Pedro Vieira (2010). O grande encarceramento como produto da ideologia (neo)liberal. Em O grande encarceramento. Rio de Janeiro: Revan

⁷ Cabe apontar aqui o caso de Rafael Braga Vieira, condenado em abril desse ano a 11 anos e três meses de reclusão por levar consigo duas garrafas de produto de limpeza, na época das manifestações que ocorreram em diversas cidades do Brasil em 2013. Mais informações podem ser encontradas no site da campanha pela sua liberdade: <https://libertemrafaelbraga.wordpress.com/>. Acesso em 02 de agosto de 2017.

ADORNO, Sérgio. (1991a). A prisão sob a ótica de seus protagonistas: itinerário de uma pesquisa. *Tempo Social; Rev. Sociol. USP*, São Paulo, 3(1-2): 7-40.

BARATTA, Alessandro (2002). *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan.

BATISTA, Vera Malaguti (2015). *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan.

BRASIL. Código penal Brasileiro [CPB]. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRASIL. Lei de execução Penal (1984). Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984.

BUTLER, Judith (2006). *Deshacer el género*. Barcelona: Routledge.

BUTLER, Judith. (2010). *Problemas de Gênero: Feminismo e subversão da identidade*. Tradução Renato Aguiar. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

FERREIRA, Guilherme. (2014). *Travestis e prisões: a experiência social e a materialidade do sexo e do gênero sob o lusco-fusco do cárcere*. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-graduação em Serviço Social, PUC-RS.

FLAUZINA, Ana (2006). *Corpos negros caídos no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro*. Dissertação de Mestrado em Direito. São Paulo: USP.

FOUCAULT, Michel (1987). *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Trad. Lígia M. Ponde Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1987.

OLIVEIRA, Heverton; VIEIRA, Tereza. (2011). A dupla vulnerabilidade dos presos LGBT. *ENCONTRO DE BIOÉTICA DO PARANÁ – Vulnerabilidades: pelo cuidado e defesa da vida em situações de maior vulnerabilidade*. 2, 2011, Curitiba. *Anais eletrônicos*. Curitiba: Champagnat, 2011, p. 18-30.

PASSOS, Amilton Gustavo. (2014). *Uma ala para travestis, gays e seus maridos: pedagogias institucionais da sobrevivência no Presídio Central de Porto Alegre*. Dissertação de mestrado. Programa de Pós-graduação em Educação, UFRGS.

Resolução Conjunta SEDS/SEDESE nº1. Disponível no Diário do Executivo de MG, 23 de janeiro de 2013, pág. 8.

Resolução Conjunta CNCD/CNCP n°1. Disponível no Diário Oficial da União, Edição nº 74, 17 de abril de 2014.

RUBIN, Gayle (2012). *Pensando o Sexo: Notas para uma teoria Radical das Políticas da*

Sexualidade.

ZAMBONI, Marcio. (2015). Travestis e transexuais privadas de liberdade: a (des)construção de um sujeito de direitos. IV ENADIR, GT 5: Antropologia, Gênero e Punição.